



Decreto-Lei n.º 12/2020, de 6 de abril

No passado dia 6 de abril de 2020, foi publicado em Diário da República, Série I, o Decreto-Lei n.º 12/2020, que estabelece o regime jurídico aplicável ao comércio de licenças e à emissão de gases com efeito de estufa, transpondo a Diretiva (UE) 2018/410.

No contexto do combate às alterações climáticas, o Conselho Europeu de outubro de 2014 assumiu o compromisso de reduzir até 2030 as emissões globais de gases com efeito de estufa (GEE) na União Europeia (UE) em pelo menos 40 % em relação aos níveis registados em 1990.

Através do regime Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE) pretendeu-se promover uma transição mais eficiente para uma economia de baixo carbono, assente num modelo mais eficaz que, até 2030, alcançasse uma redução de emissões de 43% em relação aos níveis de 2005.

Neste contexto foi aprovada a Diretiva (UE) 2018/410 que vem reforçar a relação custo-eficácia da redução de emissões e o investimento em tecnologias de baixo carbono, estabelecendo as regras para o quarto período CELE de 2021 a 2030.

Assim, para o período em referência, destaca-se a diminuição da quantidade de licenças de emissão emitidas anualmente no conjunto da União Europeia, tendo sido introduzido um fator de redução linear de 2,2% na quantidade total de licenças de emissão, verificando-se um aumento em relação aos 1,74% adotados no período 2013-2020.

A atribuição das licenças de emissão a título gratuito mantém-se relevante como forma de evitar o risco de fuga de carbono relacionado com as políticas climáticas da UE. Porém, a venda de licenças de emissão em leilão continua a ser a regra geral, com uma quota-parte de 57%, mantendo-se a atribuição de licenças a título gratuito, por isso, como a exceção.

Importa, ainda, salientar que, no âmbito da atribuição gratuita de licenças de emissão, é relevante a existência de dois períodos de atribuição, de 2021 a 2025 e de 2026 a 2030. Como tal, serão determinados os montantes de licenças de emissão gratuitas a atribuir a cada instalação em cada período, sendo obrigatória a apresentação à Comissão Europeia da lista das instalações abrangidas pelo regime CELE em cada um dos períodos de atribuição, designada por Lista NIMs (*National Implementation Measures*).

À semelhança do que estava previsto na legislação anterior, a Agência Portuguesa do Ambiente (APA) assume o papel de autoridade competente nacional, com acrescidas responsabilidades na coordenação geral do processo CELE e na relação com a Comissão Europeia.

Finalmente, é de notar que, a não atribuição de licenças de emissão a título gratuito à produção de eletricidade, bem como à captura, transporte e armazenamento de dióxido de carbono (CO₂), continua a manter-se após 2020.

A) Dos Títulos de Emissão de Gases com Efeito de Estufa (TEGEE)

O TEGEE consiste numa licença atribuída ao operador de uma instalação para a emissão de GEE. Assim, os operadores que desenvolvam as atividades enumeradas no anexo II ao presente decreto-lei - (ou que, por força da aplicação do artigo 41.º, venham a ser abrangidos pelo presente regime) -, de que resulte a emissão dos GEE identificados no anexo I, devem estar habilitados por um TEGEE atualizado emitido pela APA. Este



título permite a emissão de GEE para uma parte ou para a totalidade da instalação em questão, podendo abranger uma ou mais instalações no mesmo local exploradas pelo mesmo operador. A violação desta obrigação constitui contraordenação ambiental muito grave.

Do título constam, entre outros elementos, a identificação do operador, uma descrição das atividades e emissões da instalação, bem como, a indicação das regras de comunicação e informações e um plano de monitorização.

1. Pedido

Para que o operador possa obter um TEGEE, deverá instruir um pedido junto da entidade coordenadora pelo respetivo procedimento de licenciamento da atividade, mediante o preenchimento do modelo próprio disponibilizado no website da APA, e deverá proceder ao pagamento da taxa devida. A entidade coordenadora remete o pedido para a APA que, após verificar se este se encontra devidamente instruído, emite uma decisão final no prazo de 30 dias e comunica-a à entidade coordenadora. A contagem do prazo inicia-se após o pagamento da taxa devida e suspende-se com os pedidos de elementos ou de informações a que possa haver lugar. No caso de o prazo decorrer sem que tenha havido lugar a uma decisão, considera-se deferida tacitamente a pretensão do operador.

De notar que a APA apenas emite o TEGEE se o operador provar que dispõe de meios adequados para monitorizar e comunicar as informações relativas a emissões de acordo com o Regulamento (UE) n.º 601/2012.

2. Alterações, revogação e caducidade do TEGEE

Sempre que ocorram **alterações** da natureza ou do funcionamento da instalação, ou sempre que haja lugar à transmissão da sua exploração ou propriedade, deve o



operador comunicá-lo à entidade coordenadora pelo respetivo procedimento de licenciamento da atividade, de modo a que se possa proceder à atualização do TEGEE, seguindo os mesmos trâmites do pedido inicial.

As alterações não significativas que levem à alteração do plano de monitorização devem ser comunicadas à APA nos meses de junho e dezembro, consoante ocorram, respetivamente, no primeiro ou no segundo trimestre do ano a que dizem respeito.

O TEGEE é **revogado** pela APA quando ocorra uma das situações previstas no n.º 1 do artigo 9.º do presente decreto-lei, de entre as quais se destaca a revogação do TEGEE por encerramento da instalação, por interrupção da atividade em causa ou por diminuição da capacidade instalada para valores inferiores aos que determinam a necessidade de detenção de um título de emissão.

O TEGEE **caducará** quando, em relação a uma instalação abrangida pelo capítulo II do Regime de Emissões Industriais, ocorra a caducidade da licença ambiental.

B) Das Licenças de Emissão

As Licenças de Emissão (LE) são licenças que permitem a emissão de uma tonelada de dióxido de carbono (CO₂) equivalente durante um determinado período. Qualquer pessoa, seja de natureza singular ou coletiva, pode ser titular destas licenças. Estas são transferíveis e podem ser atribuídas a título gratuito (pela APA) ou vendidas em leilão. As transferências de licenças podem ser realizadas entre pessoas no interior da União Europeia ou com pessoas de países terceiros, desde que exista um acordo de reconhecimento mútuo de licenças de emissão com esse país.

A quantidade de licenças de emissão atribuídas a título gratuito a partir de 2021 e até 2026 corresponde a 30 % da quantidade preliminar determinada ao abrigo do artigo



16.º e dos artigos 18.º a 22.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2019/331, devendo diminuir anualmente em quantidades iguais até atingir 0 % de atribuição a título gratuito em 2030.

Excetuam-se do acima mencionado as instalações de setores ou subsetores expostos a um risco significativo de fuga de carbono, nos termos da Decisão Delegada (UE) n.º 2019/708, da Comissão, de 15 de fevereiro de 2019, para as quais devem ser atribuídas anualmente até 100 % da quantidade de licenças de emissão a título gratuito, conforme previsto no n.º 4 do artigo 16.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2019/331.

1. Pedido de atribuição e licenças de emissão a título gratuito

O pedido de atribuição de licenças a título gratuito para operadores de **instalações existentes** - i.e. aquelas que tenham obtido o respetivo TEGEE até 30.06.2019, para o período de 2021-2026, e até 30.06.2024, para o período 2026-2030 - deve ser submetido à APA juntamente com o relatório de dados de referência e o Plano Metodológico de Monitorização dos Níveis de Atividade (PMM), ambos previamente verificados por uma entidade creditada para o efeito.

Quanto às **novas instalações**, o pedido deve ser submetido à APA, nos termos previstos no artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2019/331, acompanhado por um relatório com os dados da nova instalação e pelo respetivo PMM. Nos termos do presente decreto-lei é devido o pagamento de uma taxa pela análise do pedido. A APA, após confirmação da boa instrução do pedido, procede à notificação dos elementos relevantes do pedido à Comissão Europeia para aprovação. As licenças de emissão reservadas a novos operadores são atribuídas pela Comissão Europeia atendendo à ordem de chegada dos pedidos a contar da data da notificação prevista no número anterior



Uma vez confirmada a boa instrução dos pedidos por parte da APA, esta procede à notificação dos elementos relevantes do pedido à Comissão Europeia para aprovação. Aquando da aprovação da Comissão Europeia, as instalações passam a constar da lista nacional de instalações abrangidas para cada período de atribuição e são publicadas no website da APA.

De notar que a lista para o **período de atribuição 2026-2030** deverá ser apresentada pela APA à Comissão Europeia **até 30 de setembro de 2024**.

Enquanto as licenças de emissão emitidas a partir de 01.01.2013 são válidas por tempo indeterminado, as licenças emitidas a partir de 01.01.2021 são válidas apenas por períodos de 10 anos.

Os operadores têm um dever de manter o PMM das suas instalações devidamente atualizado, estando obrigados a monitorizar os níveis de atividade das suas instalações de acordo com o PMM. Até 31 de março de cada ano, deve o operador enviar um relatório com os níveis de atividade relativos ao ano anterior, podendo haver lugar a um ajuste do montante anual de licenças de emissão a título gratuito caso se verifique uma diminuição ou um aumento de 15% no nível de atividade da sua instalação. O incumprimento desta obrigação do operador constitui contraordenação ambiental grave.

A partir de 1 de fevereiro de cada ano será atribuída uma parte da quantidade total de licenças de emissão prevista para o período de atribuição 2021-2025 e para o período de 2026-2030. Apenas serão atribuídas licenças aos operadores cujo relatório de nível de atividade tenha sido considerado satisfatório pelo verificador. Também não haverá lugar à atribuição de licenças gratuitas se **i)** o TEGEE tiver sido revogado ou tenha caducado; **ii)** se a instalação não se encontrar a funcionar e seja tecnicamente impossível retomar a sua atividade; e **iii)** sempre que uma instalação não tenha licença ambiental



ou esteja a aguardar uma decisão sobre a sua atribuição, não obstante a licença de emissão poder ser atribuída logo que a situação esteja regularizada.

Se alguma licença tiver sido indevidamente atribuída, o operador da instalação tem a obrigação de a restituir para a conta de atribuições europeias, sob pena de lhe serem aplicadas penalizações.

2. Leilões de licenças de emissão

As licenças que não sejam atribuídas gratuitamente e que não sejam alocadas na reserva de estabilização de mercado, ficam sujeitas a venda em leilão, cujas regras estão definidas no Regulamento (UE) n.º 1031/2010 e restante legislação aplicável.

O referido Regulamento previa a designação pelos Estados-Membros de uma plataforma de leilões para a venda de produtos leiloados, tendo a Comissão Europeia nomeado, em 2012, em nome de 25 Estados Membros - incluindo Portugal -, a **European Energy Exchange (EEX) como a plataforma comum para estes leilões.**

Nestes termos, qualquer operador abrangido e elegível estará em condições de ir a qualquer leilão desde que se inscreva e registe na plataforma comum EEX. Este registo é exclusivamente da responsabilidade dos operadores, não tendo a APA qualquer responsabilidade ou tarefa a desempenhar neste âmbito.

3. Registo de licenças de emissão

Os operadores, para os quais tenha sido emitido um TEGEE, devem ser titulares de uma conta com dados devidamente atualizados no Registo Português de Licenças de Emissão integrado no Registo da União (RPLE-RU). A violação desta obrigação constitui contraordenação ambiental muito grave.



4. Devolução e anulação de licenças de emissão

Até 30 de abril de cada ano, o operador deve devolver as licenças de emissão correspondentes ao total das emissões da sua instalação durante o ano civil anterior, ou seja, se uma empresa emitir 50 000 toneladas de CO₂ num ano, então terá de entregar o equivalente em licenças (= 50 000 licenças) até 30 de abril do ano seguinte. Uma vez devolvidas, a APA trata da anulação das mesmas.

Contudo, o operador que não devolva, até 30 de abril de cada ano civil, as licenças de emissão correspondentes às emissões verificadas no ano anterior, fica sujeito ao pagamento de uma penalização pelas emissões excedentárias de € 100,00 por cada tonelada de CO₂ equivalente emitida pela instalação relativamente à qual não devolveu licenças. O pagamento desta penalização não dispensa, porém, o operador da obrigação de devolver uma quantidade de licenças de emissão equivalente às emissões excedentárias por ocasião da devolução das licenças de emissão relativas ao ano civil subsequente.

Além disso, a devolução das licenças não será obrigatória, caso o operador comprove que as emissões foram objeto de captura e transporte para armazenamento permanente numa instalação autorizada.

C) Da Exclusão de Instalações

Podem ser excluídas do regime CELE, sem prejuízo da sua posterior reintegração, as instalações que em cada um dos três anos civis anteriores à notificação referida no n.º 8 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10/2019 e no n.º 3 do artigo 15.º do presente decreto-lei, consoante aplicável, tenham:



- i) Comunicado à APA, emissões verificadas inferiores a 25 000 toneladas de CO₂ equivalente (com exceção das emissões de biomassa); e
- ii) Tenham uma potência térmica inferior a 35 MW, no caso de ser abrangida pela atividade n.º 1 do anexo II ao presente decreto-lei referente à combustão de combustíveis.

Se uma instalação registar, num ano, emissões verificadas inferiores a 2 500 toneladas de CO₂ equivalente, exceto as emissões de biomassa, pode ser imediatamente excluída do regime CELE. Além disso, podem ainda ser excluídos do regime CELE os hospitais.

Uma vez preenchidas as condições necessárias para o efeito, pode o operador solicitar a exclusão da sua instalação do regime CELE. Para tal, deverá submeter à APA um pedido que, uma vez aprovado, determinará integração da instalação do operador na lista de instalações excluídas do regime CELE publicada no site da APA. A violação desta obrigação constitui contraordenação ambiental grave.

As instalações que fiquem excluídas do regime CELE continuarão a ser monitorizadas, devendo o operador submeter um relatório relativo às emissões anuais da sua instalação até 31 de março de cada ano, devidamente verificado.

Contudo, haverá lugar à reintegração da instalação no regime CELE, se:

- i. o relatório não for entregue;
- ii. este relatório não for considerado satisfatório pelo verificador; ou
- iii. a instalação deixar de cumprir os requisitos necessários para poder estar excluída do regime CELE.

D) Da Fiscalização e Regime Sancionatório



Os operadores de instalações cujas emissões anuais, comunicadas ou estimadas nos termos deste diploma, sejam superiores aos valores limite de emissão fixados para o ano em questão ficam sujeitos ao pagamento de uma penalização. Adicionalmente e conforme acima referido, o mesmo se aplica ao operador que não devolva até 30 de abril de cada ano as licenças de emissão correspondentes às emissões verificadas no ano anterior.

A fiscalização do cumprimento das obrigações constantes deste decreto-lei é da responsabilidade da Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT), a quem também compete a instrução e decisão dos processos contraordenacionais que potencialmente tenham lugar.

O presente decreto-lei encontra-se em vigor desde o dia 7 de abril de 2020, sendo que o n.º 1 do artigo 23.º produz os seus efeitos desde o dia 1 de janeiro de 2019.

Para mais informações,

i.rocha@telles.pt

AMBIENTE, ENERGIA E RECURSOS NATURAIS

A Área de Prática de Ambiente, Energia e Recursos Naturais, da TELLES, conta com uma equipa com especializações em Direito Público/Administrativo e Direito do Ambiente, com Mestrados e Pós-Graduações realizadas nessas áreas jurídicas e larga experiência profissional nestes sectores, inserida num quadro de multidisciplinidade com uma abordagem jurídica inovadora do ambiente e da energia.

